



**JULGAMENTO DE RECURSO DE  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE  
INABILITAÇÃO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA CARRA & SOUZA LTDA**

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 3/2019-PMRBI

OBJETO: Contratação de horas/máquina de escavadeira hidráulica, aquisição de calcário calcítico e aquisição de superfosfato simples, para execução de ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, objetivando dar continuidade ao Programa de Gestão de Solo e Água em Microbacias, na Microbacia denominada Microbacia Rio Crim, código Otto n°. 8423561, conforme Termo de Convênio n°. 219/2018-SEAB, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e o Município de Rio Bonito do Iguaçu, com vistas à implementação de ações inseridas no Programa de Solo e Água em Microbacias.

Fatos:

Trata-se da análise das razões apresentadas pela empresa Carra & Souza LTDA – ME, que pretendem fazer rejeitar o pedido de inabilitação formulado pela empresa GMP – Construtura LTDA EPP, diante em tese da ausência de comprovação do quantitativo exigido pelo item 11.1 do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 3/2019-PMRBI, fato que inabilitaria a empresa Carra & Souza Ltda.

Fundamentos:

Inicialmente devemos observar o item 11.1, então, vejamos a redação:

***11.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma já executou serviços pertinentes e compatíveis em características semelhantes ao descritivo no objeto desta licitação para os itens 01 e 02. (grifos nossos).***

Da mesma forma devemos asseverar que a interpretação do edital é de responsabilidade exclusiva dos proponentes, devendo a administração elaborar o instrumento convocatório de forma clara e concisa, evitando interpretações dúbias que possam levar em erro os proponentes. Ao realizar a simples leitura do item 11.1, restou fácil a compreensão da norma contida no texto, mesmo porque não houve qualquer solicitação de esclarecimentos quanto ao edital antes do pedido de inabilitação, o qual ocorreu na sessão de julgamento, ou seja no dia da abertura da licitação.

Ainda devemos apontar que a interpretação literal do texto, acaba com qualquer dúvida, ou seja, quando o texto menciona os termos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

"compatíveis em características semelhantes", tem a única e clara compreensão de que pede-se a demonstração da realização de serviços semelhantes aos descritos nos itens, em forma, execução e tamanho, ou seja deve ser demonstrada que já foram executados serviços similares, com o mesmo grau de dificuldade e de dimensões. Essa exigência editalícia pretende dar garantias à Administração quanto a capacidade de execução dos serviços descritos nos itens do edital, portanto surge daí a finalidade do item 11.1, ou seja a sua teleologia foi identificada, não se tratando mais da interpretação mais simples, mas sim da mais profunda.

### **DECISÃO:**

Diante dos fatos e fundamento acima aduzidos, decido pela rejeição das razões apresentadas, mantendo a inabilitação da empresa Carra & Souza Ltda, por desatendimento do edital no item 11.1. do edital que rege o certame.

Rio Bonito do Iguaçu, 07 de agosto de 2019.

  
ADEMIR FAGUNDES  
Prefeito Municipal